



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 516/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 30/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004527/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412380

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE SORVETES KIMEL LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECISÃO PARCIAL CONDENATÓRIA. As operações internas com sorvete e picolé estão sujeitas à substituição tributária, e considerando que não houve retenção e recolhimento do imposto quando de sua saída do estabelecimento industrial, procede a acusação de falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Parcial condenatória em razão da redução do crédito tributário efetuada pelo agente fiscal. A penalidade está prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com redação modificada pela Lei nº 13.418/03. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

✓

RELATÓRIO

O agente fiscal relata no bojo do auto de infração que o sujeito passivo indicado acima deixou de reter e recolher, no período de janeiro de 2002 a abril de 2004, o ICMS substituição tributária devido em virtude das vendas de picolés e sorvetes, no valor de R\$ 7.446,17 (sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), recebendo multa de igual valor.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73, 74, 553, 554 e 555, I, todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Os autos encontram-se instruídos com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.21169, Termo de Intimação nº 2004.15393, Termo de Intimação nº 2004.17414, Consulta ao Controle da Receita Estadual, Planilhas de Cálculos de Apuração do ICMS Substituto – anos 2002, 2003 e 2004, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Pedido de Dilatação de Prazo para apresentar Defesa estão acostados às fls. 03/18.

O Autuado, em Impugnação às fls. 19/20, sustenta que o auto é de todo confuso, incompleto e contraditório, cerceando o seu amplo direito de defesa. Anexo à defesa, às fls. 22/26, encontram-se cópias da Procuração, Pedido de Prorrogação de Prazo, Auto de Infração, Informações Complementares, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e Despacho encaminhando o processo ao Contencioso Administrativo Tributário.

O Julgador Monocrático, em Despacho que dormita às fls. 28, solicita o retorno do processo administrativo ao CEXAT em Crato para que o Autuante indique as notas fiscais utilizadas para o cálculo do imposto devido, já que as planilhas apresentadas indicam apenas valores, deixando de serem indicadas as notas fiscais a que se referem.

Atendendo à solicitação supra, o agente fiscal prestou informações, acostadas às fls. 30/43, onde indica os intervalos de notas fiscais nos quais detectou a ausência de retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária. Na mesma oportunidade, refez as contas, alterando o valor referente ao ICMS devido.

Anexo à Informação Fiscal encontram-se diversas notas fiscais, fls. 44/52, apresentadas pelo Fiscal Autuante, onde confirma o exposto naquela. Em razão da manifestação do agente do Fisco, foi reaberto prazo ao contribuinte para, querendo, exercer seu direito de defesa.

O Autuado manifesta-se às fls. 56/57, alegando que a Informação Fiscal não indicou quais notas fiscais foram emitidas sem destaque do ICMS-ST. N

O Julgador de 1ª Instância às fls. 60/66 decidiu pela parcial procedência do feito fiscal em virtude da modificação do imposto lançado na inicial. Face à decisão parcialmente desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorreu de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O contribuinte, inconformado com a decisão monocrática, ingressa com Recurso Voluntário que dormita às fls. 72/73, onde reitera os argumentos expendidos na sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 76/77 opinou pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, para negar-lhes provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 79.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado versa sobre a falta de retenção e recolhimento, no período de janeiro de 2002 a abril de 2004, do ICMS substituição tributária incidente sobre a venda de picolés e sorvetes, no montante de R\$ 7.446,17 (sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos).

A autoridade fazendária responsável pela autuação, explicita nas Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03 verso que, o sujeito passivo emitiu notas fiscais sem o destaque do ICMS Substituição Tributária.

A legislação tributária estadual faz previsão, ao disciplinar na Seção XXIII, Capítulo II, Título I, Livro Terceiro do Decreto nº 24.569/97 (RICMS) as operações com sorvete e picolé, a responsabilidade, como contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido por ocasião das saídas internas de sorvetes e picolés.

Entretanto, no caso posto à julgamento, podemos constatar que a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES KIMEL LTDA, ao vender seus produtos, não efetuou a retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido.

Diante desse fato, fica evidente a infração tributária cometida, uma vez que, consoante o art. 553 do RICMS, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, quando das saídas internas de sorvetes e picolés, será atribuída à indústria ou comércio atacadista. Vejamos o citado artigo em sua redação original:

Art. 553. Fica atribuída, ao estabelecimento industrial ou comercial atacadista, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por ocasião das saídas internas de sorvetes e picolés, independentemente da categoria econômica ou modalidade de inscrição do adquirente.

Assim, o sujeito passivo deverá se sujeitar à penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

"Art.123. ...

I - ...

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Após o retorno da Informação Fiscal prestada pelo agente autuante, se verifica que houve uma redução do ICMS devido, e, por consequência, da multa.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, para negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

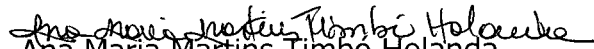
ICMS:	R\$	7.409,39
MULTA:	R\$	<u>7.409,39</u>
TOTAL:	R\$	14.818,78


DECISÃO

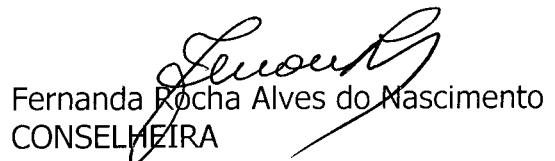
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes e Recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES KIMEL LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de 11 de 2007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

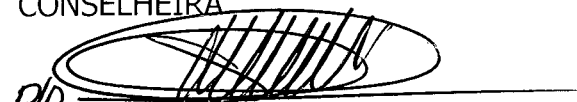

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO